



ACÓRDÃO
(Ac. 3ª Turma)
GMMGD/pm/ed/dn

PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. INDENIZAÇÃO POR USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO NA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PROL DO EMPREGADOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 2º, "CAPUT", DA CLT. 3. INDENIZAÇÃO POR USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO MAL APARELHADO. 4. SALÁRIO "IN NATURA". FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. A utilização de equipamentos próprios, pelo empregado, para o desempenho de atividades relacionadas ao emprego atrai a incidência da regra do art. 2º, *caput*, da CLT, no sentido de que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica. Por essa razão, o empregador deve indenizar o trabalhador pelo desgaste de seu patrimônio, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que os custos do trabalho, no âmbito da relação de emprego, são de inteira responsabilidade do empregador. Analogicamente, vale ressaltar o



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a utilização do veículo próprio pelo empregado, em prol da atividade produtiva da empregadora, gera o dever de indenizar pelo desgaste do patrimônio pessoal do Obreiro. **Na hipótese**, o TRT, sopesando a prova produzida, mormente a prova testemunhal, concluiu que *"o obreiro logrou comprovar com êxito que se utilizava de instrumentos pessoais nas atividades laborais, os quais equipavam o laboratório das rés e eram imprescindíveis para a produção da fábrica de emulsão asfáltica"* – premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST. Nesse contexto, comprovada a conduta irregular, o empregado há de ser indenizado pela utilização de equipamentos pessoais em prol da atividade das Reclamadas. Julgados desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004**, em que são Agravantes **CENTRO OESTE ASFALTOS S/A E OUTRAS** e é Agravado **HIRAM KEPLER DE OLIVEIRA LIMA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. INDENIZAÇÃO POR USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO NA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PROL DO EMPREGADOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 2º, "CAPUT", DA CLT. 3. INDENIZAÇÃO POR USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO MAL APARELHADO. 4. SALÁRIO "IN NATURA". FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST

O Tribunal Regional assim decidiu:

**"ADMISSIBILIDADE
Não conheço do apelo das rés, por falta de regularidade de
representação, uma vez que subscrito pelo causídico Dirceu Marcelo**



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

Hoffmann, OAB/GO 16.538, o qual não detém poderes para representar as demandadas.

As rés não juntaram ao feito qualquer procuração. As petições de fls. 295/296 e 298/305 revelam tão-somente sucessivos protestos pela posterior juntada de instrumento de mandato.

As acionadas também não conferiram mandato tácito ao referido advogado, haja vista que não há registro de sua presença em qualquer uma das atas de audiência, como se vê nos IDs. 11c3e1e, 347e3e7 e 52871d3.

Note-se que a ausência de procuração não pode ser suprida na fase recursal, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, nos termos do art. 104 do CPC.

Apenas a irregularidade de procuração já encartada ao processo é passível de ser sanada, pela conversão do feito em diligência, em sede de segundo grau de jurisdição.

É o que emerge do art. 76, caput e § 2º, I, do CPC, bem como das Súmulas ns. 383, 456 e 395 do TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte:

"ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. SÚMULA 383 DO TST. O artigo 76, caput e § 2º, I, do NCPD estabelece que, nas hipóteses de incapacidade processual ou de irregularidade de representação da parte, o juiz determinará a suspensão do processo e concederá prazo razoável para a parte sanar o vício. Se o cumprimento dessa determinação couber ao Recorrente e for descumprida em fase recursal perante o Tribunal, o relator não conhecerá do recurso. Em decorrência dessa inovação trazida pelo novo CPC, o TST alterou a Súmula 383 e passou a permitir a intimação do recorrente para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de vício na procuração ou no substabelecimento juntados nos autos. Caso não haja no processo qualquer um dos referidos instrumentos quando da interposição do recurso, o apelo não será conhecido, salvo na hipótese de configuração de mandato tácito ou de situação de urgência nos termos do artigo 104 do CPC. No caso, inexistindo procuração em nome da advogada subscritora do apelo até ao tempo da interposição deste, mas apenas no de outros patronos, não se conhece do apelo. Recurso não conhecido. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001581-49.2016.5.23.0026; Data: 02/10/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA)" (in www.trt23.jus.br).



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

"ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece do apelo patronal por irregularidade de representação, na medida em que foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos. Esclareço, ainda, que não há falar em intimação da reclamada para apresentar a devida procuração nos termos do artigo 76 do CPC, porquanto não se trata de hipótese em que o mandato irregular consta dos autos, consoante a inteligência da nova redação da Súmula n. 383 do TST. Assim, inexistindo procuração nos autos, poderia a reclamada apresentar o devido instrumento no prazo de cinco dias após a interposição do apelo, de forma excepcional, conforme o disposto no artigo 104 do CPC, o que, contudo, não se verificou no presente. Recurso não conhecido. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000571-52.2016.5.23.0031; Data: 26/10/2017; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)" (in www.trt23.jus.br).

Nessa mesma senda, as contrarrazões patronais também não merecem conhecimento, pois igualmente subscritas pelo causídico Dirceu Marcelo Hoffmann, OAB/GO 16.538.

Lado outro, o pleito recursal do autor atinente às diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em CCT também não supera o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 422, III, do TST, porquanto não enfrenta os fundamentos da sentença.

Destarte, como se vê à fl. 695, a juíza de origem indeferiu tal pretensão, porque verificou que o autor não colacionou ao feito as normas coletivas que sustentaram a sua pretensão, acolhendo a tese de defesa (fl. 551). E o autor silenciou em seu apelo acerca dessa questão, limitando-se a reproduzir o quanto salientou na inicial e em sede de impugnação à contestação (fls. 33, 581 e 745/746).

Assim, deixo de conhecer das razões recursais do autor atinentes às diferenças salariais.

No mais, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, em razão da admissibilidade negativa do apelo patronal, considero prejudicadas as contrarrazões obreiras.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

[...]

USO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS

A juíza sentenciante firmou convencimento no sentido de que o autor não comprovou que tenha ajustado com a ré retribuição pela utilização de seus materiais pessoais, tampouco que este uso tenha acarretado o desgaste



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

desse equipamentos. Consequentemente, julgou improcedentes os pleitos de reparação civil material pelo desgaste e de aluguel.

Com supedâneo no art. 2º da CLT e no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da CF, o autor aduz que a sentença demanda reforma.

Salienta que os equipamentos próprios que utilizava são imprescindíveis para a verificação de medidas e da qualidade dos produtos fornecidos por seu empregador aos clientes (massa asfáltica) e que, mesmo assim, as rés não fizeram questão de adquiri-los.

Dada a sua condição de hipossuficiente, argumenta que o juízo não poderia lhe exigir que celebrasse com as rés contrato de locação, comodato, arrendamento ou qualquer outro.

Pontua, por derradeiro, que na condição de engenheiro civil, além de responder pela gerência, também era o responsável técnico da fábrica e não poderia liberar os produtos sem avaliá-los com os seus equipamentos de precisão, caso contrário, colocaria em risco sua habilitação profissional.

Com razão.

Na inicial (fls. 31/33), o engenheiro conta que, com a finalização da construção da fábrica em Cuiabá, era necessária a implantação de um laboratório para análise dos produtos que ali seriam produzidos. Explica que as rés lhe pediram para disponibilizar seus equipamentos de laboratório pessoais para atender a esta finalidade até que providenciassem a compra, mas que assim não procederam durante toda a contratualidade.

Na contestação (fls. 570/571), as demandadas negaram que tenham se valido dos equipamentos pessoais do autor. Dizem que apenas autorizaram o acondicionamento desse material junto à sede da empresa, atendendo a pedido do empregado. Relatam que, quando havia necessidade de utilização deste tipo de instrumento, o fazia mediante os laboratórios existentes em Brasília/DF e em Igarapés/MG.

A prova oral, todavia, contraria a versão dos fatos apresentada pela defesa. Senão veja-se.

A despeito de sustentar que a empresa guardava para o autor o seu laboratório de projetos, **o preposto também admitiu que a unidade de Cuiabá contava com laboratório próprio e que inclusive havia alguns equipamentos pessoais do autor que lá estavam sendo utilizados diariamente. Esclareceu, ainda, que estes instrumentos eram essenciais ao desempenho da atividade econômica das acionadas.**

Por oportuno, transcrevo do depoimento pessoal do preposto o quanto segue:

"que a unidade de Cuiabá contava com laboratório de controle de qualidade, **no qual permaneciam dois equipamentos do autor, uma balança e um viscosímetro; que os equipamentos foram devolvidos para o autor após a rescisão do contrato; que esses equipamentos eram essenciais aos ensaios; que eram utilizados diariamente pelo**



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

operador de laboratório; que a balança deve custar R\$ 1.200,00 e o viscosímetro por volta de R\$ 4.000,00; que o autor também possuía um laboratório de projeto guardado no almoxarifado da empresa; que este equipamento não era utilizado porque os projetos eram realizados em Igarapé e esta unidade trata-se de unidade industrial; **que não tem conhecimento se houve cobrança por parte do autor para que a empresa comprasse equipamentos; às perguntas da advogada do autor, respondeu: que acha que o autor não tinha onde guardar o laboratório de projeto, motivo pelo qual deixou no almoxarifado de peças; nada mais.**" "(depoimento pessoal do preposto, fl. 596).

A primeira testemunha, Sr. João Lopes de Macedo, que laborou por 26 anos a benefício das rés como encarregado de produção, por sua vez, foi convincente no sentido de que **todo o laboratório do autor era disponibilizado a serviço da fábrica das rés**, ao assim esclarecer:

"que o laboratório do autor ficava montado dentro da empresa e utilizado para o trabalho; que o autor era possuidor dos seguintes equipamentos: balança eletrônica, prensa, viscosímetro e estufa, e rotorex; que este era para extrair betume; que o depoente não sabe o que é um laboratório de projeto; que todos os equipamentos do autor permaneciam a serviço da empresa no laboratório; que nos últimos 10 anos o depoente trabalhou em Cuiabá; que o autor veio para Cuiabá em 2005; (...) que quando tinha muito serviço para ser executado no laboratório (sic) de Cuiabá, as amostras eram remetidas para o laboratório de Igarapé;" (testemunha João Lopes de Macedo, fl. 596).

A testemunha convidada a depor pela defesa, apesar de confirmar a alegação aposta em contestação, no sentido de que o obreiro guardava seus equipamentos na empresa, não contrapõe de modo satisfatório a versão da inicial confirmada pelo testigo João Lopes.

Isso porque, além de nunca ter trabalhado em Cuiabá, revela desconhecer fatos confirmados com vigor pela outra testemunha, correspondentes à efetiva utilização pelas rés de equipamentos do autor e atinentes à realização de atividade de projeto de asfalto em Cuiabá.

É o que emerge de suas declarações:

"que trabalha para a empresa ré desde 1999; **que nunca trabalhou nesta unidade de Cuiabá**, mas somente na unidade de Brasília; que sabe que foi autorizado que o autor guardasse seus equipamentos de laboratório na sede da empresa em Cuiabá; **que não sabe se esses equipamentos eram utilizados a serviço da empresa; que também não sabe quais eram esses equipamentos;** (...) que pelo que tem conhecimento, o



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

serviço de laboratório de Cuiabá era eventual e podia ser encaminhada amostra para laboratório de outras unidades; (...) que o depoente exerce a função de técnico de laboratório desde a admissão; que se houvesse necessidade, o laboratório de Brasília recebia amostra e realizava o trabalho da unidade de Cuiabá; que não sabe se na unidade de Cuiabá era realizada atividade de projeto de asfalto; nada mais." (Testemunha Antonio Azevedo Filho, fl. 597).

O Direito do Trabalho é informado por princípios próprios, portanto, não é admissível a análise das relações laborais sob o enfoque puramente civilista, que pressupõe uma situação de igualdade entre os contratantes.

A alteridade é um dos princípios basilares. Está consagrada no artigo 2º da CLT e informa que é o empregador quem deve arcar com os ônus do seu empreendimento, de modo que não pode transferir ao trabalhador os custos e os riscos do seu negócio.

Assim, considerando que o obreiro logrou comprovar com êxito que se utilizava de instrumentos pessoais nas atividades laborais, os quais equipavam o laboratório das rés e eram imprescindíveis para a produção da fábrica de emulsão asfáltica, faz jus ao pagamento de indenização correspondente a essa utilização, a teor do art. 186 do CC.

Entender que o empregado estaria privado de tal indenização atenta contra o prolapado princípio da alteridade, pois ao permitir o uso de seus equipamentos laboratoriais, o trabalhador o faz em proveito dos empregadores, que se viram livres dos gastos que originalmente lhe incumbiriam.

Esse entendimento se encontra firmemente amparado pela jurisprudência desse Tribunal, consoante ilustram os seguintes arestos:

"(...) USO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE/DEPRECIÇÃO e ACIDENTE. A alteridade é um princípio que está consagrado no artigo 2º da CLT e informa que é o empregador quem arca com os ônus do empreendimento e não pode transferir ao trabalhador os custos e os riscos do negócio. Assim, sendo incontroverso que o Obreiro utilizava seu veículo pessoal nas atividades laborais com a conivência do empregador, faz jus ao pagamento de uma indenização que visa o ressarcimento do desgaste do veículo e demais despesas correlatas. Sendo o veículo do empregado um instrumento de trabalho indispensável para a execução do mister contratado pela empregadora, caso dos autos, visto que o Autor exercia a atividade de vendedor externo, os danos ao veículo decorrentes de acidente automobilístico ocorrido durante o trabalho, sem se cogitar em culpa exclusiva do empregado, devem ser assumidos pela empregadora, uma vez que o acidente automobilístico, nesse caso, faz parte do risco do negócio." (TRT da 23.ª Região; Processo:



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

0000574-23.2015.5.23.0037 RO; Data: 22/03/2018; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: NICANOR FAVERO FILHO, in <https://solucoes.trt23.jus.br/pesquisajulgados/>).

"INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.QUANTUM. Incontroversa a efetiva utilização de veículo próprio a serviço do empregador, faz jus o empregado à indenização correspondente, pelo princípio de que cabe à empresa o ônus do empreendimento, nos termos do art. 2º, da CLT. Recurso não provido." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000829-40.2016.5.23.0006; Data: 28/08/2017; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, in <https://solucoes.trt23.jus.br/pesquisajulgados/>).

Destarte, faz jus o obreiro à reparação civil material que visa ressarcir o desgaste pelo uso dos equipamentos listados na ficha de fls. 106/110 e o respectivo aluguel, na forma pretendida na inicial (fls. 32/33), respeitada a prescrição quinquenal (fl. 687), sobretudo porque a ré não oferece resistência aos valores consignados na exordial, como se nota da contestação (fls. 570/571).

À vista do exposto, reformo a sentença para condenar as rés a pagarem ao autor reparação civil por danos materiais pelo uso de seus equipamentos pessoais, que arbitro em R\$2.000,00 por ano de contrato empregatício, acrescido de R\$4.000,00 por mês, observando-se, em relação a ambas as verbas, o período imprescrito.

Dou provimento.

Recurso da parte" (destacamos)

Opostos os primeiros embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"As demandadas insurgem-se em face da admissibilidade negativa de seu apelo, fundamentada na ausência de procuração e de mandato tácito do advogado que subscreve o recurso.

Aludem que a decisão cerceia o seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF) e viola a súmula n. 383, item II, do TST. Sublinham, ademais, que a Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016, que editou a Instrução Normativa n.º 39 deste e. TST, em seu artigo 3º, item I, dispôs ser aplicável ao Processo do Trabalho o artigo 76, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil.

Defendem que o § 2º do art. 76 e o art. 932 do Novo CPC, bem como o art. 896, § 11, da CLT autorizam a regularização da representação processual em instância recursal, pois pautada em mero vício formal.

Eventualmente, pugnam pelo reconhecimento de que há mandato tácito conferido ao Dr. Bruno Magalhães OAB/GO 24.115, eis que este



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

causídico participou das audiências, também assina o recurso e as demais peças processuais e está cadastrado no sistema PJE como advogado das rés.

Dizem que, a despeito de não constar sua assinatura eletrônica no recurso, haja vista que o PJE permite apenas que um advogado assine, este procurador também representou as recorrentes, uma vez que seu nome consta da peça recursal, estando resguardado o seu direito intelectual sobre a petição.

Os embargantes também aduzem que o acórdão vergastado é omissivo, por não respeitar a proporcionalidade e por gerar enriquecimento ilícito do autor com relação à procedência do pleito de indenização por danos materiais pelo uso dos equipamentos laborais.

Citam trechos do depoimento pessoal do preposto, para convencer de que o "quantum" indenizatório deveria representar os custos dos equipamentos, correspondentes a R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ou deveria ser definido em litígio cível, mediante prova pericial.

Por derradeiro, como corolário lógico do acolhimento de suas razões, impugnam todos os valores liquidados, principalmente os referentes a indenização por danos materiais que apresentam quase 50% do montante da condenação.

Sem razão.

Os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte sucumbente não concorde.

O manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dá azo ao acolhimento dos embargos declaratórios apenas quando o Órgão Julgador sustenta o seu convencimento com base em premissa de fato equivocada.

Neste caso, as rés admitem que o advogado subscritor do seu recurso realmente não detinha procuração nos autos, bem como que o causídico que compareceu à audiência de instrução não assinou eletronicamente o apelo.

Em outras palavras, reconhecem a mesma premissa fática delineada no acórdão para arrimar o reconhecimento da irregularidade de representação e expressam inconformismo apenas em relação as razões de decidir que fundamentam o acórdão. Ou seja, não ressaltam vício sanável por essa via.

Apenas a título de esclarecimento, ressalto que se o advogado que compareceu à audiência não assina eletronicamente a peça de apelo, não há como reconhecer a configuração de mandato tácito apenas porque seu nome consta na peça recursal.

A omissão pertinente aos declaratórios, a seu turno, também só se afigura quando não consta, na decisão impugnada, manifestação quanto à questão ou matéria sobre a qual era imprescindível o juiz ou tribunal se pronunciar para resolver o litígio.



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

A Corte, todavia, **não foi omissa ao tratar do valor dos danos materiais. Como se vê à fl. 843, fixou a condenação a partir da constatação de que a defesa não impugnou a importância pleiteada na exordial. Neste particular, note-se que as rés também pretendem o reexame dos fundamentos do acórdão, inclusive mediante a reapreciação das provas, o que faz citando trechos do depoimento pessoal do preposto.**

Por essa linha de visada, não houve ofensa aos dispositivos normativos citados pelas demandadas em seus embargos de declaração, nem tampouco cerceio do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF).

Consequentemente, também não há se falar em retificação dos cálculos de liquidação.

Rejeito" (destacamos)

O TRT rejeitou os segundos embargos de declaração sob os seguintes fundamentos:

"As demandadas aduzem que a decisão colegiada está eivada de omissão, porque não enfrenta a sua tese inserta nos primeiros declaratórios, de que o acórdão de ID. ff679fa afronta a súmula n. 383, II, do TST, a Resolução n.º 203/2016, o art. 3º, I, da Instrução Normativa n.º 39 do TST, o artigo 76, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como o art. 932 do CPC e o art. 896, § 11, da CLT.

Sem razão.

Para afastar a alegação das rés de equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do seu apelo de fls. 763/782, este Colegiado proferiu decisão no seguinte sentido:

"Neste caso, as rés admitem que o advogado subscritor do seu recurso realmente não detinha procuração nos autos, bem como que o causídico que compareceu à audiência de instrução não assinou eletronicamente o apelo.

Em outras palavras, reconhecem a mesma premissa fática delineada no acórdão para arrimar o reconhecimento da irregularidade de representação e expressam inconformismo apenas em relação as razões de decidir que fundamentam o acórdão. Ou seja, não ressaltam vício sanável por essa via." [...]. (fl. 969).

Deflui da fundamentação ora transcrita que as supostas violações aos preceitos invocados nos primeiros declaratórios não é matéria arguível em embargos de declaração. Logo, não verifico qualquer vício de omissão neste julgado.

Nessa linha de visada, não se pode olvidar que eventual lesão a dispositivo legal ou constitucional nascida no acórdão sequer exige o



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

prequestionamento para fundamentar a interposição de recurso de revista, a teor da OJ n. 119 da SDI-I do TST.

Rejeito”.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Em relação à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, constata-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento do tema objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Eis o seu teor:

“art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - **indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.**”
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da Parte Recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Especificamente em hipóteses em que é arguida a **“preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional”**, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva o trecho dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do Tribunal**, bem como os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, inclusive aquele proferido em embargos de declaração, a fim de se verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria, sob pena de tornar insuscetível de veiculação o recurso de revista no aspecto. Nesse sentido, o inciso IV do § 1º-A do art. 896 da CLT.

A respeito da matéria, os seguintes julgados desta Corte:



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Conforme pacificado por esta Egrégia Subseção, no julgamento do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, cuja publicação ocorreu em 20/10/2017, a parte recorrente deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. **É imprescindível transcrever o trecho pertinente da petição de embargos de declaração e o do seu respectivo acórdão para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos suscitados na peça recursal, sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.** A Egrégia Turma, ao adotar essa mesma conclusão, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, o manifesto desprovimento do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR - 33-34.2013.5.15.0020, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 28/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria.



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

Sucedo que, na hipótese, **o Reclamante não cuidou de transcrever o trecho do acórdão de embargos de declaração, nem o fez em relação à peça aclaratória e ao acórdão do recurso ordinário, o que impossibilita o cotejo entre o tema sobre o qual é apontada a omissão e o que foi questionado.** Agravo de instrumento desprovido no tema. (...). (AIRR-1000412-51.2016.5.02.0363, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, DEJT 21/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses.** (AIRR-359-53.2019.5.09.0245, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/09/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tópico, o Ministro Relator registrou que a autora não transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento desta Corte sobre questão veiculada no recurso ordinário. Analisando as razões de revista, realmente, percebe-se que a autora não observou o contido no art. 896, §1º-A, I, da CLT, uma vez que deixou de transcrever o que alegado em embargos de declaração. E, tratando-se de negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1, em sessão ocorrida em 16/03/2017, decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de tal preliminar, **cabendo ao recorrente tanto a transcrição do trecho pertinente dos embargos de declaração quanto daquele correspondente a decisão nestes proferida** (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão). Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1288-23.2014.5.02.0030, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/09/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Verifica-se na hipótese que a executada, no recurso de revista,



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

alega negativa de prestação jurisdicional na decisão regional, contudo, **em que pesa tenha transcrito o trecho do acórdão proferido pelo tribunal regional no julgamento dos embargos de declaração, não fez o mesmo em relação ao acórdão referente ao julgamento do recurso ordinário, tampouco à petição dos embargos de declaração apresentados à Corte regional, providência que passou a ser explicitamente exigida, por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT**, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, *"transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão"*. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 11204-33.2015.5.15.0047, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 24/09/2021)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCEDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. A respeito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no recente julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, **a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão e (b) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente**. II. No caso, a Reclamada não transcreveu suas razões de embargos de declaração em que se indicam os pontos não examinados pela Corte Regional (item a), o que inviabiliza a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional. III. Descumprido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não há como acolher a pretensão da parte agravante. IV. Ausente a transcendência da causa. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (RRAg - 21022-14.2015.5.04.0015, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 01/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Constata-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". **Na hipótese, verifica-se que o recorrente limita-se a indicar trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, deixando de transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, inviabilizando, assim, o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade.** A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...). (RRAg - 100451-04.2018.5.01.0049, Relator Ministro: Breno Medeiros, **5ª Turma**, DEJT 22/10/2021)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 13.015/2014. **A Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão.** No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. Evidenciada a ausência de tal requisito, desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere às questões de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida, por fundamento diverso, a ordem de obstaculização. Agravo de instrumento não provido. (...). (ARR-2073-17.2014.5.05.0251, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, DEJT 05/11/2021)



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT - NÃO OBSERVÂNCIA - **AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE INDICADO O VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO** - INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. **Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.** Todavia, no caso, a parte agravante não providenciou a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pelo recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 1273-28.2016.5.23.0021, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, **7ª Turma**, DEJT 05/11/2021)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. 3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VALOR APURADO PARA O RSR. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E IV, DA CLT. **A decisão agravada revela-se irrepreensível, porquanto constatada a inobservância ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, na medida em que a parte deixou de indicar, em seu recurso de revista, os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento das matérias impugnadas, bem como o trecho da petição de embargos declaratórios, a fim de viabilizar a análise da alegada nulidade.** Assim, a impossibilidade de incursão no mérito das questões debatidas em decorrência do referido óbice processual resulta na conclusão lógica e natural da ausência de transcendência da causa, estando inviabilizada a admissibilidade do recurso, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido. (...). (Ag-AIRR - 100901-44.2017.5.01.0222, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 08/11/2021)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT.

Dessa forma, com amparo no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista, no tema.

Quanto ao tema "**irregularidade de representação processual**", a Parte deve comprovar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos no momento da interposição do recurso (no caso, do recurso ordinário). Assim, não é permitido ao advogado atuar em Juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente, nos termos do art. 104, *caput*, do CPC/2015.

No presente caso, o advogado que enviou e assinou o recurso ordinário eletronicamente, Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, não detém poderes para representar as Reclamadas, porquanto não possuía procuração nem substabelecimento juntados aos autos por ocasião da interposição do apelo ordinário.

Registre-se ainda que, somente com a oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida no recurso ordinário, é que houve a juntada do instrumento de procuração outorgado pelas Reclamadas ao Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann (fls. 972-975 dos autos eletrônicos).

Desse modo, não havendo nos autos, por ocasião da interposição do recurso ordinário, regular representação do patrono que subscreveu o apelo, nem sendo o caso de mandato tácito, visto que o advogado não se encontrava presente nas audiências (atas de fls. 603 e 671 dos autos eletrônicos), tem-se por ineficaz o ato praticado.

Aplica-se, à hipótese, a Súmula 383, I, do TST:

SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Também nesse sentido o art. 104, *caput* e § 2º, do CPC/2015:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...).

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Oportuno consignar, ainda, não ser aplicável, na hipótese, o inciso II da Súmula 383/TST, quanto à concessão de prazo para sanar o vício, haja vista não ser o caso de irregularidade na procuração juntada, mas sim da sua ausência.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEFICÁCIA DO ATO PRATICADO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383, I, DO TST.** Ao advogado não é permitido atuar em juízo sem instrumento de mandato válido, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato urgente, nos termos do art. 104, *caput*, do CPC/2015. **Na hipótese, o advogado que enviou e assinou, eletronicamente, o recurso de revista, não detém poderes para representar a Reclamada, porquanto não possui procuração nem substabelecimento juntados aos autos. Não havendo, por ocasião da interposição do recurso, regular representação do patrono que o subscreveu, nem sendo caso de mandato tácito, tem-se por ineficaz o ato praticado. Incide, na hipótese, a Súmula 383, I, do TST, em sua atual redação. Inaplicável, aos autos, o inciso II da Súmula 383/TST, quanto à concessão de prazo para sanar o vício, visto que não foi verificada irregularidade na procuração juntada, mas sim a sua ausência.** Julgados



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

desta Corte Superior. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-2396-81.2012.5.11.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, *in* DEJT 3.4.2020). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO.** Conforme o item I da Súmula 383 desta Corte, "é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". **Na hipótese, a advogada que assinou digitalmente o recurso de revista não tinha procuração ou substabelecimento nos autos, no momento da interposição do apelo, tampouco se configurou mandato tácito.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-13069-61.2017.5.15.0099, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/12/2021). (g.n.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado que o caso dos autos não trata de irregularidade em representação de procuração já constante nos autos, mas de ausência de procuração nos autos da advogada que assinou digitalmente o recurso de revista, não há como aplicar o disposto no art. 76, caput, do CPC/2015 para designar prazo para saneamento do vício.** Incidência da diretriz sufragada na Súmula 383, II, do TST. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1-94.2017.5.20.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE ASSINOU DIGITALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. Mostra-se incontroverso nos autos que o advogado que assinou digitalmente o recurso ordinário não detém poderes para representar a primeira reclamada e não restou configurada a hipótese de mandato tácito, acarretando a irregularidade de representação da parte.** Assim, a ausência de instrumento válido, capaz de comprovar a representação processual, torna inexistente o recurso, conforme



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

o disposto na Súmula nº 164 do TST, porquanto é inadmissível a regularização da representação processual na fase recursal, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau, consoante preceitua o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...) (ARR-256-27.2012.5.06.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/06/2021). (g.n.)

Irregular, portanto, a representação processual do recurso ordinário.

Registre-se que, embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das Partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

Registre-se que, no cenário traçado, a não concessão de prazo para sanar o vício, em face do disposto na Súmula 383, I/TST e do art. 104, *caput* e § 2º, do CPC/2015, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, o direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual.

Em relação ao tema **“indenização por uso de equipamentos próprios na atividade desempenhada em prol do empregador”**, a Parte Reclamada nega a utilização dos equipamentos pessoais do Autor e aduz que *“se o Recorrido se utilizou de seus equipamentos o fez por conta própria sem a autorização ou ciência das Recorrentes”*, sendo indevido o pagamento de aluguel ou o ressarcimento.

Sem razão.

A utilização de equipamentos próprios, pelo empregado, para o desempenho de atividades relacionadas ao emprego atrai a incidência da regra do art. 2º, *caput*, da CLT, no sentido de que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica. Por essa razão, o empregador deve indenizar o trabalhador pelo desgaste de seu patrimônio, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que os custos do trabalho, no âmbito da relação de emprego, são de inteira responsabilidade do empregador.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

"ADICIONAL POR USO DE MATERIAL PRÓPRIO. MATÉRIA FÁTICA. Com base no teor do depoimento do reclamante e nas informações prestadas pela testemunha ouvida, a Corte regional concluiu que o reclamante sempre utilizou material próprio para o desempenho de suas atividades, mas a reclamada somente passou a pagar adicional para compensar esses gastos a partir de 2008, embora, desde 2003, houvesse norma coletiva prevendo o pagamento do benefício. Para se chegar a entendimento diverso do da Corte a quo, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta instância recursal de natureza extraordinária, dado o teor da sua Súmula nº 126, que veda o reexame de provas e fatos apresentados nos autos, o qual pertence, soberanamente, às instâncias ordinárias. Nesse contexto, inviável a análise da controvérsia com base na alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, e 348 do CPC. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1269-78.2010.5.01.0064, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/04/2015).

Analogicamente, vale ressaltar o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que utilização do veículo próprio pelo empregado em prol da atividade produtiva da empregadora gera o dever de indenizar pelo desgaste do patrimônio pessoal do Autor. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PROL DO EMPREGADOR. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que a utilização do veículo próprio, pelo empregado, para o desempenho de atividades relacionadas ao emprego atrai a incidência da regra do art. 2º, caput, da CLT, no sentido de que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica. Por essa razão, o empregador deve indenizar o trabalhador pelo desgaste de seu patrimônio, sob pena de haver enriquecimento ilícito, uma vez que os custos do trabalho, no âmbito da relação de emprego, são de inteira responsabilidade do empregador. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que "a moto, no presente caso, deve ser considerada como instrumento de trabalho, pois inerente à função desempenhada pelo recorrente" - premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST. Nesse passo, ao concluir que "o pagamento de valor pela utilização da moto é plenamente justificável, uma vez que o reclamante não pode ser obrigado a, gratuitamente, utilizar-se de seu veículo para atender às necessidades do empregador, que deverá assumir os riscos de seu próprio negócio, nos termos do art. 2º, CLT", a Corte de Origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice da Súmula



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

333/TST c/c o art. 896, § 7º, da CLT. Quanto ao valor da indenização, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, registrou que, " com base em gastos médios com a manutenção, documentação e seguro, justo fixar em R\$80,00 (oitenta reais) mensais o valor a qual a ré deverá reembolsar o reclamante pela utilização de sua moto particular (danos materiais) ". Não há falar em afronta ao art. 818 da CLT, porquanto, como explicitado no acórdão regional, o valor foi arbitrado " com base em gastos médios com a manutenção, documentação e seguro". Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido" (Ag-AIRR-1000889-84.2019.5.02.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021). (g.n.)

INDENIZAÇÃO PELO COMBUSTÍVEL, PELO USO DO VEÍCULO E PELO ESTACIONAMENTO. USO PARA O TRABALHO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. O Tribunal Regional registrou ser incontroverso nos autos que a autora utilizava veículo próprio para desempenhar suas atividades. Ora, os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador, não podendo ser repassados ao empregado, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Constatado, portanto, o uso do veículo particular para o trabalho, o empregado deve ser ressarcido, tanto das despesas com combustíveis quanto em relação ao desgaste com o veículo, sob pena de inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no dispositivo acima citado. Há precedentes. Estando a decisão moldada a este entendimento, não comporta reforma. Agravado de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 21747-73.2014.5.04.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/10/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2020) (g.n.)

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO E DESGASTE DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. O Tribunal Regional consignou ser incontroverso que o reclamante utilizava veículo próprio para desempenhar suas atividades em prol do réu. Contudo, indeferiu o pedido de ressarcimento de depreciação e manutenção do veículo, sob o fundamento de que o reclamado já reembolsava despesas com combustível, sem que o autor tenha comprovado documentalmente diferenças. A decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte, que, amparada no que dispõe o artigo 2º da CLT, é firme no sentido de ser devida ao empregado indenização pelos gastos



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

decorrentes da utilização do veículo próprio para desempenho das atribuições decorrentes do contrato de trabalho, não sendo necessária a produção de prova nesse sentido, por se tratar de fato notório o desgaste do veículo, assim como as despesas com a manutenção e o combustível. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1677-73.2014.5.09.0010 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2020) (g.n.)

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PARTICULAR. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de ser devida a indenização pela depreciação decorrente do uso de veículo próprio, quando imprescindível para a prestação das atividades laborais, pois cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do artigo 2º da CLT. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1848-06.2013.5.07.0015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/12/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2020) (g.n.)

Na hipótese, o TRT, sopesando a prova produzida, mormente a prova testemunhal, concluiu que *"o obreiro logrou comprovar com êxito que se utilizava de instrumentos pessoais nas atividades laborais, os quais equipavam o laboratório das rés e eram imprescindíveis para a produção da fábrica de emulsão asfáltica"* – premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST.

Nesse contexto, comprovada a conduta irregular, o empregado há de ser indenizado pela utilização de equipamentos pessoais em prol da atividade das Reclamadas.

Especificamente acerca do montante indenizatório, a Reclamada alega que o valor arbitrado é desproporcional e enseja o enriquecimento ilícito do Reclamante. Aponta violação aos arts. 5º, II da CF; 8º e 489 do CPC; e 884 do CCB. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Inicialmente, registre-se que, na peça inaugural, a Parte autora requereu indenização pelo desgaste e aluguel/utilização de equipamento próprio em prol da atividade laboral equivalente a *"R\$ 2.000,00 por ano, considerando os 12 anos de contrato de trabalho"*, pela depreciação das ferramentas; e *"R\$ 4.000,00 por mês pelo período de 12 anos, a título de utilização e aluguel dos equipamentos de laboratório do Reclamante"* (fls. 30 e 40 da inicial; fls. 39 e 40 dos autos eletrônicos).

Como o pedido foi julgado improcedente, o Autor, no recurso ordinário, reiterou o pleito indenizatório nos seguintes termos: *"Reconhecer o uso de ferramentas do empregado na fábrica das Recorridas e dessa maneira, a condenação das*



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

Recorridas ao pagamento de reparação a título de danos materiais pelo desgaste dos equipamentos de laboratório, no valor sugerido de R\$ 10.000,00 e ao pagamento pelo aluguel dos equipamentos no valor sugerido de R\$ 20.000,00. (g.n.) (fl. 10 do recurso ordinário; fl. 754 dos autos eletrônicos)

Na hipótese, o TRT conheceu do recurso ordinário do Autor, condenando as Reclamadas ao pagamento de indenização por "danos materiais pelo uso de seus equipamentos pessoais, que arbitro em R\$2.000,00 por ano de contrato empregatício, acrescido de R\$4.000,00 por mês, observando-se, em relação a ambas as verbas, o período imprescrito," uma vez que "a ré não oferece resistência aos valores consignados na exordial, como se nota da contestação (fls. 570/571)".

Ocorre que a extensão do efeito devolutivo do recurso ordinário restringe o objeto litigioso e os limites da impugnação para a solução da matéria impugnada.

Como visto, o montante indenizatório ficou delimitado a R\$ 30.000,00 no recurso ordinário, sendo R\$ 10.000,00 pela depreciação e R\$ 20.000,00 pela utilização e aluguel dos equipamentos.

Neste cenário, a indenização da forma como fixada - "R\$ 2.000,00 por ano, considerando os 12 anos de contrato de trabalho," pela depreciação das ferramentas; e "R\$ 4.000,00 por mês pelo período de 12 anos, a título de utilização e aluguel dos equipamentos de laboratório do Reclamante" – extrapola o efeito devolutivo do recurso ordinário.

Entretanto, o recurso se encontra mal aparelhado porque, a partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão recorrida, não se vislumbra violação às normas indicadas, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, e o aresto trazido para cotejo de teses é inservível, por ser proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do referido art. 896 da CLT.

Em relação aos temas "**salário in natura**" e "**férias**", registre-se que tais matérias foram objeto do recurso ordinário da Parte Reclamada, que não foi conhecido em face da irregularidade de representação do advogado signatário.

Neste cenário, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem



PROCESSO Nº TST-AIRR-812-10.2016.5.23.0004

para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator